

EasyCalc_{.rjb.net}

cálculo condenação	
Data de atualização dos valores: março/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/04/2008	
Acréscimo de 10,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

12/3/2008 - 13.500,00
Juros moratórios de 08/04/2008 a 1/3/2010 - (23,0000%)

R\$.14.923,35
R\$.3.432,37

Sub-Total
Acréscimo de multa (10,00%)
Honorários advocatícios (10,00%)
5/3/2010 - pagamento realizado pelo réu em 05/03/2010 - -18.100,00

(=) R\$.18.355,72
(+) R\$.1.835,57
(+) R\$.2.019,13
(+) R\$. -18.100,00

TOTAL GERAL

(=) R\$.4.110,42

EasyCalc_{.rjb.net}

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE	
Data de atualização dos valores: setembro/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 05/03/2010	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

5/3/2010 - 4.110,42
Juros moratórios de 05/03/2010 a 1/9/2010 - (6,0000%)

R\$.4.110,42
R\$.246,63

Sub-Total

(=) R\$.4.357,05

TOTAL GERAL

(=) R\$.4.357,05

1.815.49 → Valor
reesso

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, seja a presente Impugnação a Execução recebida por tempestiva, sendo conhecida, por atender os requisitos do artigo 475-L, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

E ainda que a presente Impugnação à Execução seja **julgada procedente**, reconhecendo-se que o valor devido e já quitado ao impugnado é de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), tendo em vista o acordo firmado entre as partes litigantes, e o mesmo estar devidamente cumprido.

Não sendo este o entendimento do Culto Juízo, **espera e requer a impugnante sejam acolhidos a presente Impugnação à Execução, para:**

- (i) **DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme cálculos apresentados pela Impugnante.

Por fim, requer a Impugnante na hipótese de sendo declarada excessiva a execução, que **seja expedido Mandado de Pagamento em nome da Impugnante e seu patrono, Dr. Fábio João Soito OAB/RJ: 114.089, subscrito nos autos, no valor de R\$ 1.815,49 (Hum mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos)**, relativo ao excesso da execução do autor, conforme dispõe o Aviso 619/06 da CGJ.

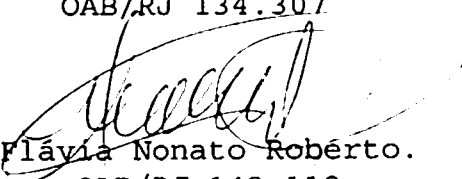
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815


Flávia Nonato Roberto.
OAB/RJ 142.112

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE	
Data de atualização dos valores: setembro/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 05/03/2010	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

5/3/2010 - 4.110,42

R\$.4.110,42

Juros moratórios de 05/03/2010 a 1/9/2010 - (6,0000%)

R\$.246,63

Sub-Total

(=) R\$.4.357,05

TOTAL GERAL

(=) R\$.4.357,05

Desta forma, resta claro que a presente execução é manifestamente excessiva!

Conforme o cálculo demonstrado, realizado através do site <http://www.drcalc.net/>, o valor total de eventual saldo remanescente, referente a condenação é de R\$ 4.357,05 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), demonstrando-se descabido o valor pleiteado pela parte impugnada.

Por todo o exposto, fica comprovado que o valor executado encontra-se equivocado por excesso, sendo certo que caso seja mantida a condenação da Ré, a monta total a ser paga não pode ultrapassar a quantia de R\$ 4.357,05 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), **conforme amplamente demonstrado.**

Logo, a Impugnante requer sejam acolhidos a presente impugnação a execução, para DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme cálculos apresentados pela Impugnante.

- DO PREQUESTIONAMENTO -

Todos os fatos, dispositivos, decisões e acórdãos paradigmas aqui mencionados ficam devidamente **pré-questionados**, para efeito de interposição de eventual recurso às instâncias superiores, respeitando-se os requisitos legais prelibativos.

pelos procuradores das partes, que conforme procuração anexa aos autos consta haver plenos poderes, inclusive, para transigir, dar quitação e receber.

Portanto, totalmente legítimo o acordo entabulado pelas partes, não havendo, se falar em desconsideração do termo de acordo, tampouco, execução forçada contra a seguradora ré em valor diverso a quantia discriminada no pacto firmado, já quitado o montante integralmente, motivos pelo qual pugna desde já pela manutenção do termo de acordo e a improcedência da presente execução forçada.

- DO EXCESSO DE EXECUÇÃO -

Não obstante o acordo firmado pelas partes e toda a fundamentação supracitada, prossegue a ré, ora Impugnante, informando que ainda seja desconsiderado o acordo firmado, não merece prosperar o título executivo pleiteado pelo requerente, uma vez que flagrante o excesso de execução na sua memória de cálculos, mesmo se considerando a sentença para fins de atualização do valor principal, como a seguir restará demonstrado.

Conforme consta dos autos, a impugnada realizou a execução na monta de R\$ 6.172,54 (seis mil e cento e setenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), valor este que entende devido, acrescida de correção monetária, juros legais, honorários de execução e multa prevista no art. 475-J, mesmo após o cumprimento do acordo.

Ocorre que, conforme cálculo realizado pela ora Impugnante, o valor da execução encontra-se equivocado, já que os cálculos realizados pelo exeqüente demonstram-se excessivo, conforme restará claro mediante cálculos apresentados a seguir:

EasyCalc.cjb.net

cálculo condenação	
Data de atualização dos valores: março/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/04/2008	
Acréscimo de 10,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

12/3/2008 - 13.500,00
Juros moratórios de 08/04/2008 a 1/3/2010 - (23,0000%)

R\$.14.923,35
R\$.3.432,37

Sub-Total
Acréscimo de multa (10,00%)
Honorários advocatícios (10,00%)
5/3/2010 - pagamento realizado pelo réu em 05/03/2010 --18.100,00

(=) R\$.18.355,72
(+) R\$.1.835,57
(+) R\$.2.019,13
(+) R\$. -18.100,00

TOTAL GERAL

(=) R\$.4.110,42

Sobre o pacto firmado, primeiramente, deve-se verificar se haveria qualquer irregularidade no acordo celebrado.

Pelos elementos coligidos dos autos não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade nos termos do acordo, tendo disposto acerca de direito disponível, a saber, valores referentes à indenização decorrentes da ocorrência do sinistro - objeto dessa lide.

No tocante à representação legal das partes, também não existe qualquer irregularidade, uma vez que o acordo foi assinado pelos patronos de ambas, que possuem nas procurações anexas aos autos, poderes para transigir, receber e dar quitação, encontrando-se, portanto, devidamente representadas.

Deste modo, não obriga este Julgador qualquer irregularidade que pudesse dar azo à invalidação dos termos acordados.

Destarte, não seria possível a interferência do Magistrado no pactuado, devendo o mesmo ter se restringido à homologação do mesmo, uma vez que poderia, caso não entendesse adequado o aludido acordo, ter prolatado sentença de mérito dispondo de forma diversa da acordada entre as partes, o que não foi realizado no caso em tela.

Assim, entende o réu que o Magistrado não prestou jurisdição de forma correta ao simplesmente acolher o pedido ilegal e arbitrário da petição do autor (fls. 119) e determinar o bloqueio *on line* sobre os ativos financeiros da ré, restando indolente os termos do acordo e mesmo depois de homologá-lo, o tratou como se este fosse o descontentamento das partes ao celebrá-lo.

Logo, o acordo de fls. 117/118 merece sua manutenção na íntegra, com os valores lá expressos, eis que correspondentes ao valor pactuado e quitado, que se refere ao objeto dessa lide.

Desta forma, assevera a ré, ora Impugnante, que não assiste razão o autor no seu petitório de fls. 119 e seg., ao pleitear valores que não foram estabelecidos no pacto firmado, eis que ambos fizeram parte do acordo devidamente firmado pelas partes, não se justificando o absurdo pedido do autor de inclusão de multa do art. 475 J do CPC.

Dessa forma, a Impugnante, desde já reitera os termos do termo de acordo e pugna pela sua manutenção nos exatos termos pactuado.

Ademais, tem-se como totalmente válido o termo de acordo acostado aos autos, tendo sido o mesmo assinado e ratificado

sobre o já estabelecido pelas partes, inclusive, em caso de pagamento tardio, e mais, agravante, mesmo que tardio, foi livremente aceito pelo autor que assinou recibo de pagamento dando quitação plena e irrevogável sobre o acordo de fls. 117/118.

Desse modo, uma vez verificado que a multa imposta não cumprirá a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de ocasionar lisura da legislação aplicável ao caso em apreço, ENSEJA UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CONTRÁRIA, mostra-se imperiosa a sua exclusão do julgado, e o indeferimento da petição do autor as fls. 119 e seguintes.

Portanto, no caso dos autos, é imprescindível a avaliação do conteúdo da demanda de onde se originou o pedido inicial em pleitear a indenização de seguro DPVAT, que não se confunde com a obrigação de pagar já cumprida pelo réu! Sendo certo que a incidência da multa requerida nesta lide, *data vênica*, foi lançada, equivocadamente, pelo autor em petição apartada, afrontando o pacto firmado e recebido pelo mesmo, ora em exame, merecendo neste aspecto a correção e reparo.

Portanto, visando, precipuamente, evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, eis que a manutenção dessa multa, significaria um "plus" que não é devido a parte Autora e que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da Ré, pelo que requer, espera e confia na procedência do presente, sem prejuízo das demais teses a seguir.

DA MANUTENÇÃO DO ACORDO

Impende registrar que sob a ótica do direito civil, impossível decretar a nulidade das cláusulas expostas no termo de acordo, porque têm efeito similar para todos os coobrigados - no caso: autor e réu nesses autos.

Vale dizer, as obrigações foram assumidas pelas partes litigantes e devem permanecer exatamente as mesmas assumidas por ambos, uma vez que convergem para a finalidade única do contrato celebrado - e este já fora cumprido integralmente!

Observa-se, que, apesar da alegação do pagamento tardio, o autor, deixou de retrucar tal possibilidade no momento que assinou referido acordo, e tacitamente, novamente, ratificou os mesmos termos do acordo já firmado, quando recebeu o valor que lhe cabia.

para os termos expresso - sendo certo que o pacto fora integralmente cumprido.

Não poderia o juízo, jamais acolher o pedido do autor formulado as fls. 119/120 e 122/124, por falta de previsão legal no pacto firmado livremente entre as partes.

Em verdade, tal determinação faz referencia a cláusula penal na sentença condenatória, que afigura-se em exacerbando desvio de desvio de finalidade a multa aceita, ocasionando lisura a legislação e ao caso concreto, em prol do enriquecimento sem causa da parte autora.

É notório que as partes tem livre opção / motivação para estabelecer as cláusulas de qualquer acordo em comum, num pacto ou contrato firmado. Foge a incidência do que fora estabelecido da esfera do julgador da causa. Do contrário, estar-se-ia diante de um verdadeiro descaso, afronta a legislação pátria, em prol do pagamento *bis in idem*.

No mesmo sentido, importante ressaltar que eventual penalidade somente poderia ser imposta contra a ré, se houvesse sido estabelecida pelas partes no próprio título obrigacional, a exemplo: o próprio termo de acordo se tivesse a previsão sobre a multa requerida pela Impugnada!

Verificado nos autos, que não consta nos termos do pacto firmado de livre comum acordo a previsão de tal multa (art. 475 J do CPC, nem outra penalidade qualquer), não poderia jamais o juízo deferir a petição do autor as fls. 119 e seguintes, contrariando o ordenamento jurídico assim.

Somente se houvesse tal previsão no pacto firmado, aí sim, seria o caso de sua aplicação e incidência sobre o valor a pagar, mas para a hipótese citada incidir, ainda, ficaria adstrita a eventualidade do inadimplemento absoluto ou da mora da transação. **Mas não é o caso desses autos.**

Certo é, portanto, que a manutenção de tal quantia acarretará na violação do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Sendo imperioso consignar, que a decisão e o bloqueio on line efetivado VIOLOU GRAVAMENTE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL em todos seus substratos, haja vista que a IMPOSSIBILIDADE de impor ao réu, referente ao acordo firmado e cumprido integralmente, a incidência da multa de 10 % prevista no art. 475, J, do CPC, sobre um acordo livremente pactuado e homologado por sentença, sem qualquer ressalta

complementação da indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

(...)

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Ora, Exa., os termos do acordo pactuado, taxativamente, esclarece que a inexistência de qualquer cláusula penal ou penalidade ao réu, em razão do seu descumprimento ou até mesmo pagamento tardio.

Ademais se o autor recebeu o pagamento do acordo, mesmo que tardio, tacitamente, concordou com o valor recebido, assim como o fez quando assinou o termo de acordo na forma lá estabelecida.

Não cabe, agora, o autor requerer a imposição de qualquer multa sobre o acordo, tendo em vista que não houve previsão no termo de acordo sobre referida multa requerida! **Pelo contrário, o acordo foi, livremente, aceito em todos os seus termos expressos e homologado por sentença, sem qualquer ressalva.**

QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DA INCIDENCIA DA MULTA DO ART. 475,

J, DO CPC

- INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS -

Data máxima vênia, é inconcebível fixação da multa do art. 475 J do CPC, sobre o montante do pacto firmado, eis não ter constado qualquer cláusula penal no termo de acordo celebrado entre as partes! Também, quando assinado pelo procurador do autor o acordo, não houve nenhuma ressalva

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

(...)

V - excesso na execução;"

DO ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES

Por outro lado, a patrona do autor, atravessou petição ao juízo, requerendo a execução de multa do art. 475 J do CPC, sobre o valor pactuado, quitado, sem qualquer referencia no termo de acordo firmado sobre qualquer multa penal, tampouco, fez-se constar no termo de acordo firmado a possibilidade de inclusão da multa de 10 % do art. 475, J do CPC.

Ora, Exa., a própria patrona do autor é sabedora que o termo de acordo, não consta cláusula penal.

Assim, como atribuir a outrem algo que não fora pactuado ou estabelecido?

Em momento algum a autora contraditou os termos do acordo, in verbis:

(...) O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

(...)

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, a Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 20/09/1997, tendo sido vitimado o Sr. **WAGNER DE SOUZA MARTINS**, relativo à

Assim sendo, a ora Impugnante nesta oportunidade junta comprovante de depósito de crédito residual na monta de R\$ 6.172,54 (seis mil e cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), depositado em 28/09/2010 (guia judicial anexa), referente ao saldo remanescente requerido em execução pelo exequente às fls. 119/120 do feito.

Estando, destarte, demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação ao cumprimento de sentença, eis que o prazo preclusivo sequer iniciou-se, já que não ocorreu constrição.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, cabe esclarecer alguns pontos ao ilustre julgador, pois, como já consta nos autos, as partes transigiram nos autos em epígrafe, consoante termo de acordo protocolado às fls. 117/118.

Ocorre que o autor, contrariando os termos do acordo pactuado de livre e espontânea vontade, executou a sentença exarada nos autos, como consta na petição às fls. 119/120 do feito, por atraso no pagamento do acordo firmado, apresentando memória de cálculos muito além do valor pactuado.

Verifica-se os termos do acordo pactuado, taxativamente, esclarece que a inexistência de qualquer cláusula penal ou penalidade ao réu, em razão do seu descumprimento ou até mesmo pagamento tardio.

Logo, não cabe, agora, o autor requerer a imposição de qualquer multa sobre o acordo, tendo em vista que não houve previsão no termo de acordo sobre referida multa requerida! **Pelo contrário, o acordo foi, livremente, aceito em todos os seus termos expressos, sem qualquer ressalva pelas partes.**

DOS PRESUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

*Cópia***JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI / RJ.

Processo Nº. 0000619-29.2008.8.19.0006
(2008.006.000599-8)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em referência, que lhe promove VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, vem à presença de V. Exa., com fulcro na Lei 11.232/07, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA GARANTIA DO JUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação ao cumprimento de sentença movida pela Impugnada.

573CAP 0401E 20100450968/ 01/10/10 17 02 56224667 01/10/2010